

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015 (nº 358, de 2007, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 405, de 21 de junho de 2007, submete ao Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, das Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Registre-se que o Convênio foi firmado em 1990, e que a Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2007

e o Projeto de Decreto Legislativo que dela decorreu foi aprovado no Plenário daquela Casa apenas em 1º de junho de 2015.

No Senado, por sua vez, o projeto chegou em junho de 2015 e está em exame nesta Comissão já em julho de 2015.

Pelo referido Convênio, o Brasil se compromete a conceder à Bolívia um depósito franco no porto de Paranaguá, no Paraná, para a admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência boliviana, bem como daquelas oriundas de terceiros Estados e destinadas à Bolívia. Pelo Artigo I, não haverá incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas de prestação de serviços.

Nos termos do Artigo II, a instalação do depósito franco ficará sob responsabilidade da Parte boliviana, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas.

O Brasil será responsável pela fiscalização do Depósito (Artigo III), podendo a Bolívia, por força do Artigo IV, manter no local um ou mais delegados designados, os quais representarão os proprietários das mercadorias perante as autoridades brasileiras responsáveis pelo transporte, manipulação, venda ou embarque dos bens exportados ou importados pela Bolívia.

No Artigo V, fica estabelecido que o Brasil deverá regulamentar a utilização do Porto de Paranaguá pela Bolívia, com a finalidade de resguardar as cautelas fiscais e de atender as disposições internas sobre o trânsito de mercadorias pelo território nacional.

Por fim, quanto aos dispositivos formais, o Convênio estabelece que entrará em vigor tão logo o Brasil notifique o governo boliviano do cumprimento das formalidades constitucionais para sua validade. Ele poderá ser denunciado por qualquer das partes a qualquer tempo, pela via diplomática, com os efeitos do acordo vigendo até um ano após a denúncia.

II – ANÁLISE

Como é sabido, a Bolívia não possui acesso ao mar, o que a impede de exercer, com domínio pleno, as atividades de exportação e

importação pela via marítima, que são o principal modal para aqueles países cuja economia depende fortemente do comércio de recursos naturais.

A Bolívia, com quem possuímos extensa fronteira, é país irmão, com quem compartilhamos muitos valores, além da busca pela emancipação econômica e política de nossos povos, por tantos séculos colonizados e impedidos de exercer sua soberania.

Destarte, o suporte de um país como o Brasil, detentor de um imenso litoral e de uma formidável infraestrutura portuária para o vizinho mediterrâneo não é mais que uma questão de justiça e solidariedade, além de que não incorrerá em cessão ou prejuízos de direitos brasileiros.

Para além do respeito aos laços de vizinhança e fraternidade, que cumpre reforçar cada vez mais nesses tempos de ameaças a nossa integração regional, o acordo encontra respaldo em um precedente e em uma norma de direito internacional.

No primeiro caso, lembre-se que o Brasil já mantém convênio similar com o Paraguai, outro país vizinho e mediterrâneo, desde 1987, que autoriza aquele país a manter um depósito franco no Porto de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. Esse acordo foi promulgado pelo Decreto nº 99.092, de 1990.

O segundo suporte refere-se à regra do Artigo 125 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982. Esse dispositivo estabelece que “os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte”. Por respeito às soberanias, a Convenção determina que esse direito está condicionado a negociações prévias entre as Partes, sendo certo que “os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais” (Artigo 125, parágrafo 2 da Convenção).

Cumprido destacar, por fim, que o Ministério das Relações Exteriores, ao justificar a Mensagem presidencial, destaca o aumento do fluxo de comércio da Bolívia, que demanda uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico e a compatibilização do acordo com as prioridades da política externa brasileira, que envolvem a integração física da América do Sul por meio de melhorias na infraestrutura da região.

III – VOTO

Enfatizo que o Convênio manteve-se por 17 anos paralisado no Poder Executivo (de 1990 até 2007) e, depois, mais 8 anos na Câmara dos Deputados. De minha parte, recebi em 24 de junho do presente ano, e o devolvi com o presente parecer duas semanas depois, dia 08 de julho.

Com base no exposto, considerando a conveniência, oportunidade, adequação técnica, constitucionalidade e regimentalidade do Acordo em tela, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente

ROBERTO REQUIÃO, Relator